Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 089, de 26 de junho de 2026.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de Impacto do RE 1522312/SC – Constitucionalidade da incidência de IRPF sobre o ganho de capital na doação a título de adiantamento de legítima.

Processo SEI: 10951.105541/2021-71

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 20169/2025/MF, de 11 de abril de 2025, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.105541/2021-71), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no RE 1522312/SC (Tema 1391).

ANÁLISE

2. No RE supra, questiona-se a constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o ganho de capital na doação a título de adiantamento de legítima, conforme o § 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, o *caput* do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997, e a regulamentação e normatização de regência do IRPF.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no julgamento do RE em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações de valores doados em vida comparados com os dos bens/direitos dos doadores constantes nas bases de dados de DIRPF da RFB, ref. ACs de 2020 a 2024 (os

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0626.09585.1HON. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

cinco anos-calendário completos mais recentes ali disponíveis), calcularam-se as estimativas dos montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores pagos a maior de IRPF, caso seja declarada a inconstitucionalidade de sua incidência sobre eventuais ganhos de capital em doações a título de adiantamento de legítima.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere inconstitucional a incidência de IRPF sobre os ganhos de capital referidos, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura desse imposto e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da decisão judicial em relação ao RE em comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R$ 11,5 bilhões ref. 2020 a 2024**, e de **R$ 2,3 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Observe-se que tais estimativas se basearam em histórico de valores doados em vida em exercícios anteriores. Porém, em caso de decisão favorável aos contribuintes sobre a incidência em questão, esses valores podem vir a experimentar significativo incremento, considerando-se que dependeriam apenas da manifestação de vontade e iniciativa individual dos potenciais doadores e suas famílias, e da possível oportunidade de planejamento tributário em transferência patrimonial que seria, em tese, incentivada com a disponibilização de tal não incidência. Ademais, não se teria, s.m.j., elementos necessários e suficientes, nem metodologia apropriada e confiável, para estimar-se esse hipotético incremento, dado envolver comportamentos incertos e futuros abrangendo virtualmente dezenas de milhões de contribuintes; e, além disso, a respeito de alteração de incidência tributária geradora de situação da qual não se dispõe de bases de dados históricos para comparação entre as duas realidades de interesse: *i)* a com a incidência; e *ii)* a com a não incidência judicialmente pleiteada.

8. Importa também ressaltar que, qualquer que seja a eventual decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de devolução de valores pagos a maior, sistemática de correção aplicável e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0626.09585.1HON. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

CONCLUSÃO

9. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no julgamento do RE em tela, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal atual e futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest – Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0626.09585.1HON. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 29/06/2026 09:50:04 por Filipe Nogueira da Gama.

Documento assinado digitalmente em 26/06/2026 15:18:27 por ANDRE LUIZ BARBOSA
Documento assinado digitalmente em 29/06/2026 09:34:41 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Documento assinado digitalmente em 29/06/2026 09:50:04 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 29/06/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0626.09585.1HON

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
4D750DEAF99F8C3D3EC28B8AA61A9E3241BF235E218836A55255A58B8012E7E4